



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

CNPJ 06.314.439/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 182 /2022 DUQUE BACELAR – MA DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – Programa Compra Local.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – ESTADO DO MARANHÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – MA, APROVOU E EU, USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI: 182/2022.

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, doravante chamado Programa Compra Local.

Parágrafo único. O Programa Compra Local objetiva que o Município de Duque Bacelar utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito da Programa Compra Local serão destinados para:

I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e

V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

CNPJ 06.314.439/0001-75

Art. 4º O Programa Compra Local estabelece o percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município de Duque Bacelar para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e de organizações fornecedoras definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF (antiga DAP).

Art. 5º As aquisições de alimentos, no âmbito do Programa Compra Local, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes na tabela de preços da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB.

II - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do Programa Alimenta Brasil - PAB, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 3 de abril de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 6º Serão beneficiários fornecedores da Programa Compra Local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF física; e as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a CAF jurídica.

§ 2º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

CNPJ 06.314.439/0001-75

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 7º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da Programa Compra Local serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Art. 8º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar – MA, Estado do Maranhão,
em 28 de Março de 2022.**

Atenciosamente,


Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

CNPJ 06.314.439/0001-75